



AO GABINETE MUNICIPAL
EXMO PREFEITO DE SOORETAMA-ES
TOMADA DE PREÇOS Nº. 019/2023

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de julgamento do recurso interposto pela empresa **VITÓRIA VIX CONSTRUTORA LTDA** em face de ter sido INABILITADA pela área técnica de engenharia na licitação em epígrafe.

Indignada com sua inabilitação a recorrente apresentou seus argumentos que prontamente foram submetidos ao exame da comissão técnica de engenharia dessa municipalidade, posto que, trata-se de matéria estritamente técnica.

2. OBJETO DA LICITAÇÃO:

Trata-se de licitação na modalidade **TOMADA DE PREÇOS**, objetivando a **contratação de empresa especializada em serviços de engenharia, para execução da obra de adequação de infraestrutura na Rua Boa Esperança – sentido norte, Centro, Município de Sooretama ES, contemplando Muro de Contenção, Drenagem e Pavimentação, com fornecimento materiais, mão de obra qualificada, insumos, equipamentos e ferramentas que se fizerem necessários**, tudo conforme este Termo de Referência e demais anexos existentes, tais como Projeto, Planilha, Cronograma, Memoriais e outros, conforme processo em epígrafe, seus anexos e planilhas.

3. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO APRESENTADO:

Analisando a peça recursal, vemos que a mesma é tempestiva, e, digna de admissibilidade, razão pela qual, é conhecida e passará a ter seu mérito sob exame por essa comissão de licitações.

4. A INABILITAÇÃO E O CERNE DO RECURSO DA VITORIA-VIX

Conforme consta na ATA Nº. 002, de 09/02/2024, págs. 794/796 dos autos, a empresa **VITÓRIA VIX CONSTRUTORA LTDA** foi *inabilitada*, pois, não preencheu a contento as exigências de qualificação técnica, segundo se manifestou a sabia Comissão de Engenharia em seu parecer as págs. 695 dos autos, tendo a licitante descumprido o ato convocatório da TOMADA DE PREÇOS Nº. 019/2023.

Em sua peça recursal, a mesma alegou em síntese que:

A empresa Vitória – Vix Construtora, juntou ao processo a Certidão de Acervo Técnico – CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 101/2023, do profissional ANGELO MARCOS RODRIGUES CUNHA, que atende aos requisitos:

No entanto para o item:

“e.1.1” Muro de Arrimo ou similar: Esta comissão não identificou a devida comprovação de execução do item. *Dessa forma, o item não foi atendido.*

O item está contemplado na CAT nº 101/2023, no item nº 10, conforme print abaixo:

[...]

E para o item:

“e.1.2” Corpo BSTC diâmetro de 0,80m ou similar: Esta comissão não identificou a devida comprovação de execução do item. *Dessa forma, o item não foi atendido.*

O item está contemplado na CAT nº 101/2023, nos itens nº 20 até o nº 25 podem ser localizados atividades pertinentes e atendentes a solicitação.

Aproveitamos para juntar anexo com ementa de esclarecimento adotados em decisão nº PL-1067/97 referente procedimentos a serem adotados pelos CREAs com relação emissão de Acervo Técnico para Qualificação técnica em licitações sobre atividades de execução, fiscalização, supervisão e outros.



5. CERNE DA DILIGÊNCIA:

Recebida a peça recursal, e, transcorrido o prazo de contrarrazões, conforme determina a legislação em vigor, os autos foram submetidos aos cuidados da sábia comissão de Engenharia, a qual se manifestou nos termos abaixo. *IN VERBIS:*

Da análise: Trata-se de licitação que tem por objetivo a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia, para execução da obra de adequação de infraestrutura na Rua Boa Esperança – sentido norte, Centro, Município de Sooretama ES, contemplando Muro de Contenção, Drenagem e Pavimentação, com fornecimento materiais, mão de obra qualificada, insumos, equipamentos e ferramentas que se fizerem necessários. A contratação será sob empreitada e nos termos deste Edital e de todos os seus anexos, regido pelas disposições da Lei nº. 8.666, de 21/06/93 e suas alterações, observando-se, no que couberem, as disposições das Leis nºs. 8.880, de 27/05/94, 9.069, de 29/06/95, 9.648, de 27/05/98 e 10.192, de 14/02/01 e LC 123, de 14/12/2006, e normas legais no âmbito da municipalidade de Sooretama-ES. Como forma de qualificação técnica o edital impôs a Capacidade TÉCNICOPROFISSIONAL onde a licitante deverá dispor de Atestado(s) em nome do Profissional Responsável Técnico indicado pela licitante para cumprimento das letras “b” e “d” acima, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, chancelado(s) pelo CREA ou CAU, acompanhado(s) da(s) correspondente(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT que comprove(m) a execução de serviços de maior relevância e valor significativo compatíveis com objeto desta licitação em características semelhantes, quantidades e prazo que permitam o ajuizamento da capacidade de atendimento pelo licitante, aqui definidos minimamente como: **Nesta esteira, é mister afirmar que a qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.** Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a "Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo." Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei nº 8.666/93. Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica. O Edital em apreço assim prevê sobre a comprovação de capacitação técnica: e) Capacidade TÉCNICO-PROFISSIONAL: e.1-Para o Engenheiro Civil ou Arquiteto Urbanista: e.1.1] Muro de Arrimo ou similar; e.1.2] Corpo BSTC diâmetro de 0,80m ou similar; Durante o processo, a empresa RECORRENTE, VITÓRIA VIX CONSTRUTORA LTDA foi INABILITADA, pois, não preencheu a contento as exigências de qualificação técnica, segundo se manifestou esta Comissão de Engenharia, que em nosso parecer, teve a licitante descumprido o ato convocatório da TOMADA DE PREÇOS Nº. 019/2023. **A decisão inicial em inabilitar a empresa se baseou no fato de que a RECORRENTE apresentou uma CAT de SUPERVISÃO/ FISCALIZAÇÃO de um engenheiro, que era servidor do município de Vila Velha, e desta forma, entende-se que o mesmo realizou o serviço de fiscalização e não de supervisão.** Em seu recurso a RECORRENTE informa a DECISÃO CONFEA Nº : PL-1067/97, que manifestou com as seguintes decisões: DECIDIU: 1) Revogar as Decisões nº PL-834/94 e PL-421/96, deste Conselho Federal. 2) Aprovar o seguinte entendimento sobre o assunto: a) a aceitação das Certidões de Acervo Técnico - CATs de atividade de direção, supervisão, coordenação e execução de obra para qualificação técnica em licitações, cujo objeto seja execução de obras; **b) a não aceitação das Certidões de Acervo Técnico de Atividades de Fiscalização para o mesmo objetivo. Diante dos fatos, após análise dos membros da Comissão Especial para Avaliação Técnica, mantemos a decisão inicial em inabilitar a RECORRENTE uma vez que entendemos que não assiste razão em seus argumentos devendo ser rejeitados nessa fase por ausência de razões técnicas.** - Grifei

Conforme transcrito acima, a D. Comissão de Engenharia manteve a inabilitação da recorrente, justificando e fundamentando nos termos da decisão do CNFEA Nº. PL-1067/97.

6. JULGAMENTO E DECISÃO DA CPL:

Pelo exposto até o momento, e, diante da descrição na íntegra da análise e parecer da D. Comissão de Engenharia sobre o caso atacado, não nos faz sentido protelarmos mais o assunto, entendemos que, seu cerne foi amplamente examinado pela área técnica competente, e que, por tratar-se de matéria de cunho perito, não podemos adentrar muito ao cerne da matéria por ausência e conhecimento do fator estrito-técnico.



Nesse entendimento, caminhamos lado a lado com a D. Comissão de Engenharia, mantendo a empresa ora recorrente como inabilitada por ter apresentado atestado e/ou acervo que não se trata de execução, mas de supervisão/coordenação, o que em suma técnica não atende o objeto do Edital, visto que, a Prefeitura pretende contratar empresa com experiência na EXECUÇÃO dos serviços e não na supervisão e/ou coordenação.

Nesse passo, conhecemos o recurso interposto pela empresa **VITÓRIA VIX CONSTRUTORA LTDA** para no mérito, ancorados no parecer da Engenharia Municipal, negar-lhe provimento.

7. ENCAMINHAMENTO A AUTORIDADE SUPERIOR – LEI 8.666:

Uma vez mantida a inabilitação da empresa **VITÓRIA VIX CONSTRUTORA LTDA**, logo, por força do art. 109 da lei 8.666/93, os autos devem subir para amplo conhecimento da autoridade superior dessa Repartição Pública, para que a mesma no uso de suas atribuições possa expedir decisão conclusiva sobre a matéria ora recorrida, qual seja, sobre a inabilitação da empresa em comento.

Sem mais para ao momento, cordiais votos de estima e consideração.

Sooretama-ES, 15/04/2024.

ELIANE RODRIGUES FELIPE
PRESIDENTE DA CPL

RONISON MARANGONI ALVES
MEMBRO DA CPL

SANDRA LUSIA PEGNOR VELO CASAGRANDE
MEMBRO DA CPL